



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.473/19

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação Anual de Contas – exercício 2018 – do Instituto de Assistência à Saúde do Servidor – IASS, tendo como gestora a Sra. Laura Maria Farias Barbosa.

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório com as seguintes considerações:

- A Lei nº 387 de 07 de outubro de 1913 criou o Montepio, sendo este transformado em Instituto de Previdência do Estado da Paraíba – IPEP, pelo Decreto n.º 5.144 de 28 de outubro de 1970. O decreto n.º 5.187 de 16 de janeiro de 1971, publicado no Diário Oficial do Estado em 24 de janeiro de 1971, aprovou o Regulamento Geral do IPEP, ao passo que seu Regimento Interno e sua Estrutura Básica e Organizacional foram aprovados pelo Decreto n.º 8.687, de 09 de setembro de 1980. Já o decreto n.º 11.981 de 08 de junho de 1987 criou o Quadro de Pessoal da referida autarquia, não havendo sofrido alteração legal até a presente data.

- Com a criação da autarquia PBprev pela Lei nº 7.517 de 31 de dezembro de 2003, o IPEP teve retirada de si a atribuição de previdência social e passou a denominar-se de INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SERVIDOR, consoante Art. 44 da Lei Complementar nº 67 de 07 de julho de 2005.

- Destarte, o INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SERVIDOR – IASS é uma autarquia estadual, dotada de autonomia administrativa e financeira, possuindo sede e foro na Capital do Estado e ação em todo território estadual.

- Em 2017, foi promulgada a Lei nº 10.903, a qual estabeleceu em seu Art. 5º como finalidades essenciais do IASS a realização de ações de medicina preventiva e curativa, a serem desenvolvidas mediante programas de assistência médica e ambulatorial, por meio de serviços próprios, complementados quando necessário por meio de entidades ou unidades de saúde credenciadas – sendo abrangido, ainda, programa básico de atendimento odontológico, preferencialmente a servidores estaduais ocupantes de cargos de provimento efetivo ou empregos públicos.

- Conforme Balanço Orçamentário, não foram previstas quaisquer Receitas de arrecadação pelo próprio Instituto de Assistência à Saúde do Servidor. Todavia, ao final do exercício, registrou-se a arrecadação de R\$ 376.926,83, a título de Outras Receitas Correntes – Indenizações e Restituições.

- A despesa total realizada no exercício somou o montante de R\$ 16.552.252,46, sendo as despesas mais relevantes aquelas com Pessoal e Encargos Sociais (85,80%).

- O resultado orçamentário do IASS foi deficitário em R\$ 16.175.325,63, havendo, porém, auferido R\$ 16.683.789,40 em transferências financeiras, possibilitando-lhe o pagamento de suas obrigações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.473/19

- Relativamente às dívidas do IASS, no que tange à dívida fundada, verificam-se precatórios no montante de R\$ 160.627.123,68 – não tendo havido nem inscrições e nem baixas no exercício sob análise, conforme Demonstrativo (fl. 15). Já quanto à dívida fluante, verifica-se saldo total para o exercício seguinte na monta de R\$ 603.880,98. No início do exercício, era de R\$ 1.073.308,09 o valor total da dívida fluante, composta unicamente de restos a pagar. Portanto, houve o decréscimo de R\$ 469.427,11 no total apurado.

- Constata-se no portal da Controladoria Geral do Estado que houve 65 procedimentos licitatórios, dos quais a quase totalidade se referiu a compras diretas por dispensa de licitação. Conforme se verifica no Tramita, o IASS não realizou nenhuma licitação própria no exercício.

- A despesa com pessoal totalizou R\$ 14.189.444,25. O quadro de pessoal do Instituto, em dezembro 2018, era composto por 374 servidores, sendo 347 Estatutários Ativos, e 27 Comissionados Sem Vínculo.

Além desses aspectos, a Unidade Técnica apontou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação da gestora, que acostou defesa nesta Corte, e a Auditoria, após análise, entendeu remanescerem com falhas:

- Aumento de 32,24% (R\$ 4.035.109,65) da Despesa Orçamentária total, relativamente ao exercício anterior, bem como inversão não esclarecida do “perfil” das despesas orçamentárias, que no exercício anterior foram em sua totalidade despesas orçamentárias ordinárias, e, no entanto, no exercício sob análise foram em sua quase totalidade vinculadas;

2. Apenas 5,23% do total da Despesa executada no exercício correspondeu à principal ação finalística do IASS, enquanto que 85,80% da Despesa executada se deu à conta de Pessoal e Encargos Sociais;

3. Não envio de Relatório detalhado das atividades desenvolvidas, descumprindo o Art. 15 da Resolução Normativa RN-TC 03/2010.

Chamado a se manifestar sobre o feito, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Luciano Andrade Farias, emitiu o Parecer nº 1797/19 com as seguintes considerações:

- Quanto ao **Aumento de 32,24% (R\$ 4.035.109,65) da Despesa Orçamentária total, relativamente ao exercício anterior, bem como inversão não esclarecida do “perfil” das despesas orçamentárias, que no exercício anterior foram em sua totalidade despesas orçamentárias ordinárias, e, no entanto,** a existência desse aumento sem explicação razoável e a inversão de perfil de despesas orçamentárias sem qualquer justificativa aparente (ainda que nesse caso o erro pareça estar mais atrelado a 2017), demandariam esclarecimentos por parte da Gestora quando de sua defesa. No entanto, não foi o que ocorreu.

- A ausência ou a imprecisão de documentos e informações que torne dificultoso o seu exame é tão grave quanto a omissão do próprio dever de prestá-las. Os fatos acima identificados impedem, em minha visão, que se ateste a regularidade das contas ora analisadas, sem prejuízo de que, por se tratar de fatos que em tese podem ser justificados, haja alteração do entendimento em posterior recurso. Ademais, os fatos ensejam aplicação da multa do art. 56 da LOTCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.473/19

- Os fatos acima identificados impedem que se ateste a regularidade das contas ora analisadas, sem prejuízo de que, por se tratar de fatos que em tese podem ser justificados, haja alteração do entendimento em posterior recurso. Ademais, os fatos ensejam aplicação da multa do art. 56 da LOTCE/PB.

- Em relação ao fato de **Apenas 5,23% do total da Despesa executada no exercício efetivamente corresponder à principal ação finalística do IASS, enquanto que 85,80% da Despesa executada se deu à conta de Pessoal e Encargos Sociais**, não se trata, obviamente, de um cenário ideal. No entanto, há de se reconhecer que despesas de pessoal são vinculadas, não sendo lícito ao Gestor da entidade simplesmente deixar de pagá-las ou canalizar para outras áreas.

- Ademais, o montante da receita de cada entidade da Administração Indireta estadual, em última análise, cabe ao Governador do Estado ao elaborar a Lei orçamentária, ainda que caiba a cada Gestor de órgão/entidade justificar a necessidade de elevação da receita sob sua responsabilidade. Destarte, levando-se em conta esses aspectos, discordo do órgão técnico quanto a esse ponto, de modo que deve ser mitigada a irregularidade indicada, sendo salutar, porém, o encaminhamento de recomendações para que a Gestão do IASS diligencie, junto ao Governo do Estado, com vistas a obter maiores recursos para sua atividade finalística, sendo adequado também avaliar a possibilidade de redução da despesa de pessoal.

- No que diz respeito ao **Não envio de Relatório detalhado das atividades desenvolvidas, descumprindo o Art. 15 da Resolução Normativa RN-TC 03/2010**, o fato, por si só, caso não houvessem sido constatados outros elementos de maior gravidade, não deveria ensejar a reprovação das contas. Ocorre que tal cenário se altera em razão da relevância do que foi analisado no item primeiro deste parecer. Quanto à eventual multa, entendo que esta já foi englobada pela sanção sugerida anteriormente.

ISTO POSTO, opina o Ministério Público de Contas pela:

a. Irregularidade das contas de gestão da Gestora do Instituto de Assistência à Saúde do Servidor – IASS, Sra. Laura Maria Farias Barbosa, relativas ao exercício de 2018;

b. Aplicação de multa à mencionada Gestora com fulcro nos art. 56 da LOTCE/PB, pelos fatos analisados, conforme elenco acima;

c. Recomendações ao Instituto de Assistência à Saúde do Servidor – IASS, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, em especial para que:

- a Administração do Instituto mantenha devidamente atualizados com informações confiáveis os registros contábeis;

- a diferença encontrada pela d. Auditoria seja observada pelas gestões futuras, buscando sempre privilegiar as ações inerentes à atuação do instituto, diminuindo-se os gastos com a folha de pessoal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.473/19

- haja obediências às normas exaradas por este Órgão de Controle.
- Diligencie-se junto ao Governo com vistas à obtenção de maiores recursos para a atividade finalística do órgão;
- Seja avaliada a possibilidade de redução das despesas de pessoal, abrindo espaço para que haja maior aplicação de recursos orçamentários na área fim da entidade.

É o relatório e houve notificação da interessada para a presente Sessão.

V O T O

Não obstante o entendimento da Auditoria e o posicionamento do MPJTCE no parecer oferecido, este Relator considera que as falhas remanescentes, por não causarem prejuízo ao erário, poderão ser relevadas, porém, sem prejuízo de recomendações à atual gestão do Instituto para que as mesmas não venham a se repetir.

Assim, voto para que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) Julguem REGULAR, com ressalvas, a Prestação Anual de Contas da Sra. Laura Maria Farias Barbosa, gestora do Instituto de Assistência à Saúde do Servidor – IASS, exercício 2018;
- b) Recomendem ao Instituto de Assistência à Saúde do Servidor – IASS, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, em especial para que:
 - a Administração do Instituto mantenha devidamente atualizados com informações confiáveis os registros contábeis;
 - a diferença encontrada pela d. Auditoria seja observada pelas gestões futuras, buscando sempre privilegiar as ações inerentes à atuação do instituto, diminuindo-se os gastos com a folha de pessoal;
 - haja obediências às normas exaradas por este Órgão de Controle;
 - Diligencie-se junto ao Governo com vistas à obtenção de maiores recursos para a atividade finalística do órgão;
 - Seja avaliada a possibilidade de redução das despesas de pessoal, abrindo espaço para que haja maior aplicação de recursos orçamentários na área fim da entidade.

É o voto!

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.473/19

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: Instituto de Assistência à Saúde do Servidor – IASS

Responsável: Laura Maria Farias Barbosa

Prestação de Contas Anuais - Exercício de 2018. Dá-se pela regularidade, com ressalvas. Recomendações.

ACÓRDÃO APL - TC – nº 0304 /2020

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 05.473/19, que trata da Prestação Anual de Contas – exercício 2018 – do Instituto de Assistência à Saúde do Servidor – IASS, tendo como gestora a Sra. Laura Maria Farias Barbosa, ACORDAM os Conselheiros Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) Julgar **REGULAR**, com ressalvas, a Prestação Anual de Contas da Sra. Laura Maria Farias Barbosa, gestora do Instituto de Assistência à Saúde do Servidor – IASS, exercício 2018;
- b) Recomendar ao Instituto de Assistência à Saúde do Servidor – IASS, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, em especial para que:
 - a Administração do Instituto mantenha devidamente atualizados com informações confiáveis os registros contábeis;
 - a diferença encontrada pela d. Auditoria seja observada pelas gestões futuras, buscando sempre privilegiar as ações inerentes à atuação do instituto, diminuindo-se os gastos com a folha de pessoal;
 - haja obediências às normas exaradas por este Órgão de Controle;
 - Diligencie-se junto ao Governo com vistas à obtenção de maiores recursos para a atividade finalística do órgão;
 - Seja avaliada a possibilidade de redução das despesas de pessoal, abrindo espaço para que haja maior aplicação de recursos orçamentários na área fim da entidade.

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público de Contas
Publique-se,. Registre-se e Cumpra-se
TC – Sala das Sessões - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa-PB, 16 de setembro de 2020.

Assinado 23 de Setembro de 2020 às 16:47



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 23 de Setembro de 2020 às 13:18



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 23 de Setembro de 2020 às 14:13



Manoel Antonio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL